

## **PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº.33, de 19.09.2019, que “c”.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

### **RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do vereador Fernando Tolentino e Geraldo Lázaro dos Santos, que “Institui a Campanha Municipal de Desarmamento Infantil no Município de Cláudio/MG, a ser comemorado na semana do dia 15 de abril e dá outras providências”.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência comum e residual nos termos da Lei Orgânica Municipal e em atenção às disposições do artigo 23, inciso V da Constituição Federal.

Noutro giro, o presente projeto atende, também, o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como os arts. 159 e seguintes do Regimento Interno.

A proposta desta matéria, portanto, é a conscientização a partir da fase infantil, e em especial nas comunidades escolares, sobre o desinteresse por armamentos, inclusive de brinquedos que despertem a violência.

A Constituição Federal traz como alicerces as garantias fundamentais previstas no artigo 5º, caput, e dentre elas o direito à vida. Logo, nada mais salutar a iniciação da vida cidadã com o despertar e a conscientização sobre o desinteresse pelo armamento.

Portanto, não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade do projeto.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### **CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº.29/2019, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Ressalta-se que este parecer não tem qualquer caráter vinculativo, mas meramente opinativo, restando ao plenário a liberalidade de votação e eventual aprovação.

Este é o parecer!

Cláudio (MG), 30 de setembro de 2019.

André Fernandes de Castro  
OAB-MG 96.637  
Assessoria Jurídica